



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

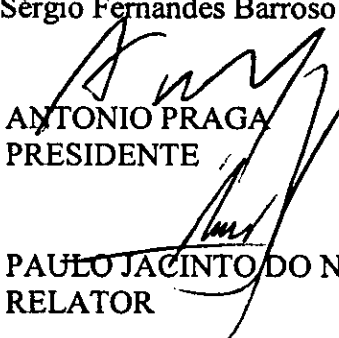
Processo nº : 10384.000884/2001-88
Recurso nº : 105-135629
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.788

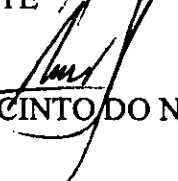
MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE – Sendo única a hipótese de incidência, precisamente a falta de pagamento dos tributos lançados, a aplicação da multa de ofício, cumulativamente com a multa isolada, implica na dupla penalização pelo mesmo fato.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Mário Sérgio Fernandes Barroso que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10384.000884/2001-88
Acórdão nº : CSRF/01-05.788

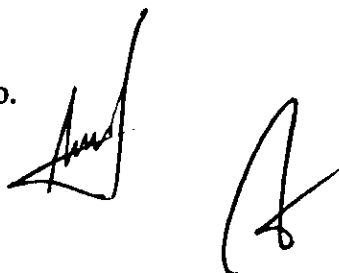
Recurso nº : 105-135629
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, desafiando o acórdão nº 105-14.938, de 23 de fevereiro de 2005, que, por maioria de votos, afastou a exigência da multa isolada, em razão da falta de previsão legal para a sua cobrança cumulativa com a multa de lançamento de ofício, sustentando a recorrente que as infrações apenadas pela multa de ofício e pela multa isolada são diferentes, decorrendo a primeira do não pagamento do tributo e a segunda do descumprimento do regime de estimativa; bem como que as bases de cálculo são distintas, pois a multa de ofício incide sobre o tributo efetivamente devido, apurado no final do ano-calendário, enquanto a multa isolada incide sobre as estimativas não recolhidas no decorrer do ano.

O presidente da câmara deu seguimento ao recurso que foi contra-arrazado pela interessada, ao argumento de que o fato apenado, a falta de pagamento do tributo, é um só e não existem dois prejuízos ao Fisco, daí a ilegitimidade da aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício incidindo sobre bases de cálculo sobrepostas.

É o relatório.



Processo nº : 10384.000884/2001-88
Acórdão nº : CSRF/01-05.788

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão a ser dirimida diz respeito à aplicação cumulativa, com a multa de ofício, da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando, após o ano-calendário, a fiscalização apura omissão de receitas, e, em consequência, altera os resultados apresentados nos balanços levantados no curso do ano-calendário e declarados na DIPJ.

O valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, pois o fato gerador do IRPJ e da CSLL só ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano, momento em que se apura o valor do lucro, base de cálculo desses tributos, compensando-se os valores pagos antecipadamente sob bases estimadas e procedendo-se a outras deduções não autorizadas no cálculo estimado.

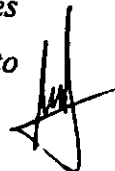
O pagamento de estimativas não passa de uma antecipação, nos meses do ano-calendário, do recolhimento do tributo que, não fosse ela, somente seria devido no final do exercício.

Nesse sentido, Marco Aurélio Greco assevera:

“Mensalmente, o que se dá é apenas o ‘pagamento do imposto determinado sobre base de cálculo estimada’ (art. 2º, caput), mas a materialidade tributada é o lucro real apurado

em 31 de dezembro de cada ano (§ 3º do art. 2º).

Portanto, imposto e contribuição verdadeiramente devidos, são apenas aqueles apurados ao final do ano. O recolhimento mensal não resulta de outro fato



Processo nº : 10384.000884/2001-88
Acórdão nº : CSRF/01-05.788

*gerador distinto do relativo ao período de apuração anual; ao contrário, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha ou possa vir a ocorrer no final do período. Tanto é provisória e em contemplação de evento futuro que se reputa em formação – e que dele não pode se distanciar – que, mesmo durante o período de apuração, o contribuinte pode suspender o recolhimento se o valor acumulado pago exceder o valor calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35 da Lei nº 8.981/95). E mais, o valor do recolhimento por estimativa é deduzido do valor do imposto e da contribuição devidos ao final do período (art. 2º, § 4º, IV da Lei nº 9.430/96)”.
(Revista Dialética de Direito Tributário, nº 76, p. 159).*

As hipóteses de incidência que ensejam a aplicação das multas em discussão se acham descritas na cabeça do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e são: falta de pagamento ou recolhimento e o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

O § 1º do mesmo artigo apenas regula o modo pelo qual elas serão exigidas.

O fato de haver a possibilidade de exigência das multas em duas modalidades, juntamente com o tributo ou isoladamente, não implica na exigência de duas hipóteses de incidência, ou seja, duas infrações distintas a serem penalizadas.

Estando presente no caso somente uma hipótese de incidência, precisamente a falta de pagamento dos tributos lançados, a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, implica na dupla penalização do mesmo fato.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 14 de abril de 2008. -

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

